



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 531/2024

Petrópolis, 29 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0547/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0810/2022 que **“REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS”**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 06 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 560755
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
Dados: 2024.08.29
15:33:08 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PRAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO VEREADOR FRED PROCÓPIO,
QUE **“REGULAMENTA O TRATAMENTO
JURÍDICO DIFERENCIADO A
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS
MEIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS
AMBIENTAIS E SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM
CERTAMES LICITATÓRIOS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude do vício de iniciativa, por tratar de competência exclusiva da União.

O referido projeto de lei trata de normas de licitação, criando um critério de tratamento diferenciado para favorecer empresas que específica.

Nos termos do art. 22, da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar sobre: (...)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifamos).

Desta forma, fica evidente que a Câmara Municipal não detém competência para legislar sobre normas gerais de licitação, configurando verdadeira invasão da competência privativa da União, tendo em vista que é vedado instituir novas hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

A Constituição Federal conferiu competência plena, direta e reservada a uma determinada entidade do Poder Público, neste caso à União, para legislar sobre normas de licitação, sendo dado ao Estado somente o direito de legislar suplementarmente.

Veja que nem mesmo existe previsão de competência concorrente dos Estados e Municípios para legislar sobre o tema de "licitações e contratos administrativos".

Ademais, a competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre licitações e contratos não abrange "normas gerais".

Dessa forma, como bem preceitua os parágrafos 1º e 4º, do art. 24 da CF, a competência legislativa limitar-se-ia ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

locais, o que não é o caso, tendo em vista que o referido Projeto de Lei cria novos pré-requisitos, inovando nas regras de licitação.

Cristalino, portanto, que os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação, inclusive, pelo fato das microempresas e empresas de pequeno porte, e os microempreendedores individuais já estarem contemplados na Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim disciplina em seu art. 4º: Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais disso, importantíssimo destacar que a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Assim, ao instituir a referida Lei Complementar, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual já assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Importante trazer julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em 22 de julho do corrente ano, em ação de Representação por Inconstitucionalidade promovida por este Município contra a Lei nº 7.790/2019, que estabelecia regras diferenciadas para os procedimentos licitatórios Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, TENDO COMO OBJETO A LEI Nº 7.790, DE 16 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM PELO MENOS 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, NA BAUERNFEST, CARNAVAL, NATAL IMPERIAL E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS REALIZADAS NO PARQUE MUNICIPAL DE ITAIPAVA: _ OBJETIVA, O REPRESENTANTE, QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI MUNICIPAL, ADUZINDO, PARA TANTO, EM SÍNTESE, COM O VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, EM AFRONTA AO ARTIGO 112, S 1º, INCISO II. ALÍNEA "D", C/C O ARTIGO 145, INCISO VI, E ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUSTENTA AINDA QUE A LEI Nº 7.790/19 VIOLA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS, PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, RESSALTANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL AO DEFINIR PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO PRAZO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA FIXADO EM 60 (SESSENTA) DIAS. EM RELAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DA BAUERNFEST. CARNAVAL, NATAL IMPERIAL E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS, CELEBRADAS NO PARQUE MUNICIPAL DE ITAIPAVA, LOCALIZADO EM PETRÓPOLIS – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, ORA REPRESENTADO, ESCLARECENDO QUE A LEI MUNICIPAL EM TELA FOI APROVADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, E ENCAMINHADA PARA SANÇÃO, VINDO A SER PROMULGADA EM 16/05/2019, SEM QUE O PODER EXECUTIVO EXERCESSE SEU PODER DE VETO, ESTANDO, DESDE ENTÃO, EM VIGOR - DE INÍCIO, CUMPRE RESSALTAR QUE NÃO SE VISLUMBRA NA NORMA IMPUGNADA EFETIVA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HAVENDO INGERÊNCIA INDEVIDA NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PREVISTA NO ARTIGO 112, S 1º, INCISO II, ALÍNEA "D", C/C O ARTIGO 145, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADUAL, COMO ALEGADO PELO REPRESENTANTE - ENTRETANTO, A REFERIDA LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, AO PREVER PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SUBORDINANDO AOS DITAMES DA LEI OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, OS FUNDOS ESPECIAIS, AS AUTARQUIAS, AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, AS EMPRESAS PÚBLICAS. AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO, **USURPOU A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - MUNICÍPIOS QUE POSSUEM COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS SOBRE ASSUNTOS QUE VERSEM SOBRE INTERESSE LOCAL, CONSOANTE PRECONIZA O ARTIGO 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NA PRESENTE HIPÓTESE, CONSTATA-SE QUE A MATÉRIA TRATADA NA LEI IMPUGNADA ABRANGE COMPETÊNCIA RESERVADA À UNIÃO FEDERAL, **SENDO CERTO QUE O SEU CONTEÚDO NÃO INDICA QUALQUER PECULIARIDADE LOCAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, O**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

QUE CONDUZ À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTES E. ÓRGÃO ESPECIAL. VOTO NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.790, DE 16 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COM EFEITO EXTINTIVO. **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DIULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA." (REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045645-43.2023.8.19.0000).**"

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar totalmente o referido Autógrafo de Lei, ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.08.29
15:33:46 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal